



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 489

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Aos Bancos de Investimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedades de Arrendamento Mercantil

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução n° 623, de 25.06.80, que eleva para 60% (sessenta por cento) o percentual mínimo do valor global das operações praticadas pelas citadas instituições a ser obrigatoriamente direcionado a pessoas físicas brasileiras e a empresas controladas por capitais privados nacionais, os itens 18-7-2-3, 18-8-7-7, 19-7-2-25 e 24-6-4-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

D.O.U. 03.09.80

Brasília (DF), 01 de setembro de 1980

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 501

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Normas Operacionais — 7

Operações Ativas 2

Item alterado

3 — Na realização das operações ativas, o banco de investimento deve observar as seguintes normas básicas:

.....
d) destinar a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e balancetes mensais.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Operações Ativas e Passivas — 8

Arrendamento Mercantil — 7

Item alterado

7 – Pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor global das operações de arrendamento mercantil devem ser destinados a empresas controladas por capitais privados nacionais, ficando excluídas dessa limitação as operações encontradas com arrendatárias no

Carta-Circular n° 489 de 01 de setembro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

exterior, desde que os bens arrendados sejam produzidos no País.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

Normas Operacionais – 7

Operações Ativas – 2

Item alterado

25 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve destinar a pessoas físicas brasileiras e a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e nos balancetes mensais.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

Normas Operacionais – 6

Limites – 4

Item alterado

6 — A sociedade de arrendamento mercantil deve destinar a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor global de suas operações de arrendamento mercantil, registradas nos balanços e balancetes mensais, ficando excluídas dessa limitação as operações contratadas com arrendatárias estabelecidas no exterior, desde que o bem arrendado seja produzido no País.